TC nº 72-001.987.08-47

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado de Núcleo de Serviços e Convivência para adultos em situação de rua. Ausências: de evidência do comparecimento de representante do COMAS, de Estatuto Social da Associação, de realização de vistoria do imóvel e de apresentação do Termo de Responsabilidade. Falhas relevadas. ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

2.830ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado 21.07.2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 382/Smads/2008, relevando as falhas constatadas, visto que, por si só, não possuem o condão de impedir o acolhimento do ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que, de futuro, atente para a necessidade de fiel atendimento às normas que disciplinam os procedimentos de conveniamento em sua área de atuação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Termo Convênio 382/SMADS/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Associação Evangélica Projeto Raízes, tendo por objetivo a "prestação de serviço denominado Núcleo de Serviços e Convivência para Adultos em situação de rua, composto de 120 vagas destinadas a homens e mulheres acompanhadas ou não de seus filhos".

Referido Convênio foi celebrado com vigência de 01/04/2008 a 31/03/2010. Inicialmente, a Coordenadoria III considerou o Convênio irregular pelos motivos a seguir elencados:

1 – Ausência de rubrica em todas as folhas e de data no edital de chamamento;

2 - Ausência, no Edital de chamamento, da minuta do termo de convênio;

3 – Ausência de comprovação de reserva de recursos orçamentários antes do início do procedimento;

4 – Ausência de evidência do comparecimento de representante do COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social;

5 – Ausência de Estatuto Social da Associação;

6 – Ausência de evidência de realização da vistoria física do imóvel e suas instalações por técnico habilitado indicado pela Secretaria;

7 – Ausência de Termo de Responsabilidade assinado por seu representante legal, atestando as condições de segurança e habitabilidade do imóvel em que o serviço seria prestado; e

8 – Não divulgação do Convênio na página eletrônica da Prefeitura. Apontou, ainda, que o Termo de Convênio teve publicação extemporânea, bem como terem sido enviadas informações incorretas para o SERI.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na sequência, ratificou os apontamentos realizados pela Auditoria, opinando, assim, pela irregularidade.

Entretanto, entendeu poderem ser relevadas as irregularidades relativas à falta de rubrica e de data, bem como a ausência de divulgação do Convênio na página eletrônica da Prefeitura.

Com relação ao envio de informações incorretas ao SERI, sugeriu que fosse dada a oportunidade à Origem para corrigir tal falha.

Foram apresentadas defesas pelos técnicos da respectiva Supervisão de Assistência Social, bem como pelo Secretário Municipal à época do conveniamento, o qual esclareceu que embora observem os mesmos princípios da licitação não se aplicam aos convênios o mesmo rigor procedimental, em especial considerando que contam com legislação especifica, qual seja a Lei 13.153/2001, que dispõe sobre a política de atenções de assistência social.

Restou esclarecido ainda, pelo então Secretário da Pasta, que o convênio seguia uma minuta padrão previamente aprovada que não fazia parte do edital de chamamento, bem como que a reserva e o empenhamento de recursos eram processados somente na ocasião da elaboração do convênio, sendo certo que o convênio em exame contou com prévio e regular empenhamento de recursos.

No tocante ao apontamento relativo ao não comparecimento de representante do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS na audiência pública realizada, esclareceu a referida autoridade que, embora não conste a presença de representante no COMAS, a Secretaria cumpriu o disposto na legislação, tendo promovido a remessa de convite.

As defesas apresentadas, tanto da Origem, quanto do Secretário Municipal à época, alegaram que as irregularidades apontadas seriam meramente de ordem formal, e que em nada prejudicavam. Ainda, quanto à vistoria do imóvel, alegaram que este foi vistoriado por ocasião da celebração do convênio.

Admitiram a extemporaneidade da publicação do extrato do Termo de Convênio, alegando, entretanto, que tal falha não trouxe qualquer prejuízo.

Em face das defesas apresentadas, a Coordenadoria III reviu seu posicionamento quanto à ausência de rubrica e da minuta do termo de convênio no Edital, bem como da ausência de comprovação de reserva de recursos orçamentários antes do início do procedimento.

Ainda, relevou a questão da ausência de divulgação do Convênio na página eletrônica da Prefeitura. Entretanto, manteve os demais apontamentos, manifestando-se pela irregularidade.

Há solicitação do Ministério Público sobre o andamento deste processo, sendo que foi emitido ofício informando que, após o julgamento, será expedido novo ofício sobre a decisão alcançada no processo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, entendeu passível de relevação parte dos apontamentos, quais sejam: falta de rubrica e data do Edital; falta da minuta do Termo de Convênio; falta de reserva de recursos orçamentários; ausência de divulgação do Convênio em página eletrônica da Prefeitura; publicação extemporânea; e envio de informações incorretas ao SERI. Porém, manteve sua posição pela irregularidade do aludido convênio.

Após, a conveniada Associação Evangélica Projeto Raízes apresentou seus esclarecimentos, apontando que seria responsabilidade da SMADS o envio do convite formal, e que o estatuto social já havia sido entregue, assim como o Termo de Responsabilidade.

Ainda, apontou que a vistoria do imóvel seria de responsabilidade da SMADS, e que havia sido realizada no início do conveniamento. Juntou, ainda, às fls. 274, um Termo de Rescisão, datado de Outubro de 2008, do Termo de Convênio ora em análise.

Apresentou alguns outros documentos, tais como o Estatuto Social. A Auditoria, em análise à defesa apresentada, manteve sua posição pela irregularidade, mas não fez qualquer referência quanto ao Termo de Rescisão. Entendeu que permaneciam algumas irregularidades, quais eram:

1 – Ausência de evidência do comparecimento de representante do COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social à Audiência Pública;

2 – Ausência de Estatuto Social da Associação;

3 – Ausência de evidência de realização da vistoria física do imóvel e suas instalações por técnico habilitado indicado pela Secretaria;

4 – Ausência de Termo de Responsabilidade assinado por seu representante legal, atestando as condições de segurança e habitabilidade do imóvel em que o serviço seria prestado.

Ressalto que não foi feito qualquer comentário pela Auditoria com relação ao Termo de Rescisão juntado. Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta apenas ratificou seu posicionamento pela irregularidade.

No exercício de sua capacidade postulatória, o Órgão Fazendário entendeu que os apontamentos realizados se tratavam meramente de falhas formais. Ressaltou não ter sido verificado qualquer atividade indevida, nem prejuízo ao Erário.

Assim, requereu que as impropriedades apontadas fossem relevadas, considerando o Convênio como regular. Por fim, solicitou, de forma alternativa, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais. Salienta-se, também, que a Procuradoria da Fazenda não fez qualquer comentário referente ao Termo de Rescisão juntado.

A Secretaria Geral, em vista dos diversos apontamentos realizados pelos órgãos técnicos deste Tribunal, opinou pelo não acolhimento do termo de Convênio.

Ressalvou, entretanto, que o Convênio havia sido celebrado há alguns anos, devendo ser ponderada a aplicação do princípio da

segurança jurídica, o que, em tese, poderia ensejar o acolhimento dos efeitos financeiros do ajuste, se comprovada a ausência de prejuízo ao erário. Não obstante, opinou pela irregularidade do Convênio.

É o relatório.

VOTO

1 – Trata-se do julgamento de mais um dos convênios firmados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para a prestação dos serviços de assistência social, de sua competência, voltados a garantir necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade.

2 – Os Órgãos Técnicos desta Corte, após minucioso exame do Termo de Convênio, apontaram falhas que já foram, em parte, sanadas no curso da instrução.

3 – Remanesceram, no entanto, as irregularidades referentes à (i) Ausência de evidência do comparecimento de representante do COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social na audiência pública; (ii) Ausência de Estatuto Social da Associação; (iii) Ausência de evidência de realização da vistoria física do imóvel e suas instalações por técnico habilitado indicado pela Secretaria; (iv) Ausência de Termo de Responsabilidade assinado por seu representante legal, atestando as condições de segurança e habitabilidade do imóvel em que o serviço seria prestado.

4 – Contudo, após minuciosa análise de tudo que dos autos consta, compartilho do entendimento manifestado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido de que as irregularidades remanescentes são de natureza estritamente formal, não tendo o condão de macular o convênio.

5 – Ressalte-se, aliás, constar dos autos cópia de ofício dirigido ao COMAS (fls.33) demonstrando ter a Origem convidado referido Conselho para participar da audiência pública, bem como ter restado esclarecido nos elementos de defesa oferecidos que, para o procedimento de conveniamento, as entidades devem apresentar o Certificado de Matrícula no COMAS, para cuja obtenção, a entidade deve apresentar ao referido Conselho um rol de documentos que inclui, obrigatoriamente, o seu Estatuto Social. Dessa forma, entendo que se possa dar por superado o apontamento relativo à ausência de Estatuto Social da Associação.

6 – Quanto à vistoria do imóvel, entendo razoáveis as alegações de defesa no sentido de que o imóvel já era utilizado em convênios anteriores e que foi vistoriado pela própria Prefeitura.

7 – Ademais, conforme registra o parecer técnico emitido pelo Comitê de Avaliação que analisou a proposta do conveniamento, os serviços seriam prestados em imóvel já locado pela conveniada, a qual se comprometia a promover ampliação de tanques, troca de piso e pintura do prédio, melhorias que

seriam acompanhadas pela equipe técnica da Pasta. Há no referido parecer técnico, inclusive, menção da elaboração em conjunto com a organização de um plano de metas de manutenção do imóvel.

8 – Tais informações me levam a relevar os apontamentos relativos à ausência de evidência de realização da vistoria física e a não apresentação do termo de responsabilidade pela conveniada.

9 – As demais falhas registradas não trouxeram prejuízo à Administração e/ou ao interesse público, podendo ser relevadas.

10 – Diante do exposto, acompanhando o entendimento manifestado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO o Convênio 382/SMADS/2008, relevando as falhas apontadas, visto que, por si só, não possuem o condão de impedir o acolhimento do ajuste.

Não obstante, recomendo à Origem que, de futuro, atente para a necessidade de fiel atendimento às normas que disciplinam os procedimentos de conveniamento em sua área de atuação. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.